



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.499 - SP (2016/0148950-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
AGRAVADO : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO - SP234388

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução provisória, determinou a transferência do valor bloqueado e penhorado para a conta judicial. Alegou a parte agravante, naquela oportunidade, "desacerto da decisão por infração a preceitos legais, causando enorme prejuízo à recorrente, devendo ser aceita a substituição do bloqueio financeiro pelo seguro-garantia apresentado".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à ausência de omissão, no acórdão recorrido –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor" (STJ, AgRg no REsp 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.350.922/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017; AgInt no AREsp 1.066.079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2016.

V. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, argumentando que o fazia em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.499 - SP (2016/0148950-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em 23/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em 10/02/2015, por meio do qual se impugna decisão indeferitória de seguimento a seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Bloqueio judicial e penhora sobre ativos financeiros. Pretensão de substituição por seguro-garantia que não se acolhe em atenção ao princípio da satisfação do credor e às circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido' (fl. 213e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 275/277e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial (fls. 233/246e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 535, II, 620, 655, 656, § 2º, e 668 do antigo CPC. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

'23. Segundo o acórdão embargado, a regra de preferência no art. 655 do CPC impediria – isoladamente – que o Banco Santander pudesse substituir, em sede de execução provisória, a penhora realizada de R\$ 9.394.814,80 por seguro garantia, dotado de plena liquidez e, principalmente, pronta exigibilidade, afirmando o seguinte:

(...)

24. Sem ser expreso quanto a referência ao artigo de lei, ao tratar da 'ordem legal da preferência', o acórdão refere-se ao disposto no art. 655 do CPC que, todavia, não pode esvaziar de sentido aquilo que está posto no art. 668 do CPC, sobretudo em sede de execução provisória.

25. Com efeito, o art. 668 do CPC dispõe, acerca do tema, que: 'O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)'.
26. Significa dizer que os requisitos para a autorização da substituição da penhora são (i) a ausência de prejuízo para o exequente e (ii) a menor onerosidade ao executado. E, no caso dos autos, repita-se, a situação é de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO.

(...)

29. É importante notar, ademais, que o princípio da menor onerosidade assume relevante papel no contexto da execução provisória da sentença, de modo a limitar atos potencialmente lesivos ao patrimônio do executado.

30. Em função disso, deve-se ter como insuficiente o fundamento do acórdão recorrido para negar, com base apenas na ordem de preferência do art. 655 do CPC – a substituição da penhora. Dadas as peculiaridades do caso, a presunção é de que seria idônea a substituição pleiteada, não se podendo presumir que a medida importasse em qualquer prejuízo à exequente, ora Recorrida.

31. O acórdão recorrido, inclusive, relata apenas que o depósito judicial dos R\$ 9.394.814,80 não traria prejuízo ao executado em razão de sua capacidade econômica, sendo que a aceitação do seguro garantia só não poderia ocorrer se demonstrado prejuízo ao exequente.

32. Ao exequente não existe juridicamente prejuízo algum porque trata-se de execução provisória e, diversamente do que alegou em suas contrarrazões ao agravo e que constou transcrito no acórdão, possui liquidez imediata (demandando os mesmos e poucos esforços do depósito judicial para ser levantado) e assegura plenamente o processo como um todo.

33. Tratando-se de seguro garantia judicial, o título apresentado possui notória liquidez, sendo o Recorrente, conforme mencionado no acórdão recorrido, empresa de notória capacidade econômica. Isso sem contar que a garantia ofertada em substituição da penhora pode ser convertida em valor pela simples determinação judicial no bojo da fase executiva, sem a necessidade de nenhum outro incidente ou procedimento judicial específico.

34. Todas essas características, ignoradas pelas instâncias ordinárias, levaram o legislador a estabelecer no art. 656, § 2º, do CPC, que: 'A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mas 30% (trinta por cento)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

37. Fica evidenciado, portanto, que a substituição da garantia pelo seguro-garantia é um direito do executado previsto no CPC e não pode ser tratado como regra de menor relevância, deixando ao casuísmo a sua aplicabilidade ou não.

38. As condições do seguro-garantia também não podem constituir qualquer óbice a sua aceitação, eis que de matéria regulada por legislação própria do órgão competente para tanto que é a SUSEP.

39. A necessidade de prestigiar a menor onerosidade ao executado revela-se patente no caso concreto, pois o oferecimento de seguro garantia judicial deixa de imobilizar elevada quantia, de ordem superior a nove milhões de reais, valor que poderá ser empregado em suas atividades bancárias regulares.

40. Não pode prevalecer, por isso, o argumento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido do indeferimento da substituição de penhora apenas em função da ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Trata-se de leitura isolada do sistema processual, que conduz à má-interpretação do dispositivo, negando-lhe, nessa medida, normatividade' (fls. 239/244e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto não teria atentado para o fato de que a substituição requerida não traria qualquer prejuízo ao exequente.

Requer-se, ao final, 'o conhecimento deste recurso especial e que lhe seja dado provimento para, reconhecendo-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, inciso II, do CPC), cassar o acórdão recorrido, determinando-se que o Tribunal estadual se manifeste adequadamente sobre os temas ventilados nos Embargos de Declaração que opôs. Superada a preliminar, pede o recorrente seja conhecido o recurso especial, por violação aos arts. 620, 656, § 2º, e 668 (por negativa de vigência) e 655 (por má-aplicação) do Código de Processo Civil, bem como do disposto nos arts. 1º, 2º, 8º, 35 e especialmente o art. 36, do Decreto-lei nº 73/1966 e provido para, reformando o acórdão recorrido, deferir a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial apresentado' (fl. 246e).

Contrarrazoado (fls. 251/272e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 275/276e), com base na inocorrência de omissão e na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 279/293e).

Contraminuta às fls. 300/306e.

O presente recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

Dessarte, o tema concernente à possibilidade de substituição de penhora on line por penhora de seguro-garantia foi satisfatoriamente discutida e solucionada, no âmbito do Tribunal de origem. Em verdade, o reclame da ora recorrente, no particular, volta-se contra a interpretação, dada no acórdão, aos dispositivos legais aplicáveis, não contra suposta falta de exame suficiente da matéria.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que inexistente direito subjetivo, em favor da executada, a promover a substituição de penhora de numerário on line por seguro-garantia bancário.

Nessa linha, são os seguintes precedentes ilustrativos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE.** SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.

4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.**

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, *in casu* (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 317/321e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Esses precedentes são, contudo, inespecíficos. Isso porque, trata-se aqui de execução provisória, proferida incidentalmente em um mandado de segurança, em que se condenou o Santander a pagar diferenças decorrentes de expurgos inflacionários nos depósitos judiciais realizados pela TAM. Essa circunstância, certamente, deve fazer com que, na ponderação entre o princípio da menor onerosidade da execução para o executado e da máxima efetividade da execução, se prestigie o direito do executado.

A jurisprudência desse STJ, cumpre o destaque, tem homenageado o princípio da menor onerosidade, como se pode observar da leitura do seguinte precedente:

(...)

Além disso, a jurisprudência atual desse E. STJ, após a vigência da Lei nº 13.043, de 2014 (posterior, como se vê, à data dos precedentes indicados na decisão), admite a substituição da penhora em dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seguro garantia, conforme se pode perceber dos seguintes precedentes:

(...)

Em vista de tanto, entende o ora agravante que deve ser admitida a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia" (fls. 325/328e).

Por fim, requer, "em sede de reconsideração ou no Colegiado, o conhecimento do presente recurso e o seu provimento para o fim de, aplicando-se a atual jurisprudência desse STJ, e reformando-se a decisão agravada, conhecer do recurso especial, por violação aos arts. 620, 655, 656, §2º, e 668, do CPC/1973, e dar-lhe provimento para deferir a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia apresentado" (fl. 328e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 332/337e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.499 - SP (2016/0148950-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo interno, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à ausência de omissão, no acórdão recorrido.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que, em execução provisória, determinou a transferência do valor bloqueado e penhorado para a conta judicial.

Alegou a parte agravante, naquela oportunidade, "desacerto da decisão por infração a preceitos legais, causando enorme prejuízo à recorrente, devendo ser aceita a substituição do bloqueio financeiro pelo seguro-garantia apresentado" (fl. 135e).

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim se manifestou:

"Em 30-06-1990, foi impetrado mandado de segurança, por TAM - Táxi Aéreo Marília, contra a incidência de ICMS sobre importação de aeronaves mediante arrendamento mercantil, com depósito judicial do valor questionado, para suspender a cobrança. Transitou em trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado em 25-04-1997 a decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a segurança, permitindo o levantamento do depósito.

Em 26.02.2010, a impetrante requereu, nos próprios autos, pagamento pelo banco depositário de diferenças de correção monetária dos valores depositados. Com recursos para este Tribunal, foi julgado procedente o pedido, sendo o débito apurado da ordem de R\$ 9.394.814,80, com recursos para os tribunais superiores, ainda pendentes de julgamento.

Em combinação com o princípio da menor onerosidade, a execução civil deve atentar também ao princípio da satisfação do credor. Realizada a penhora sobre dinheiro, primeiro na ordem legal de preferência, a substituição por outra garantia depende da anuência do exequente ou, em excepcionais hipóteses, se beneficiar o devedor sem causar prejuízo para o credor.

O agravado apontou diversos razões contra a substituição da penhora pelo seguro-garantia: falta de liquidez imediata em razão dos riscos do mercado securitário; de garantia de reposição automática da inflação real e dos juros incidentes sobre o montante; administração por empresa terceirizada; sujeição a prazos e condições da apólice (fls. 154).

Embora o montante seja elevado, de quase dez milhões de reais, a capacidade econômica do executado comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, como exposto pelo recorrido.

Registre-se que até o momento o agravante teve postura processual repreensível, já que fingiu aplicação de índice de correção monetária (fls. 72/80), não pagou e não garantiu espontaneamente a dívida (fls. 90/93).

Os seguintes precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, são contrários à postulação do agravante:

(...)

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, por estes e pelos seus próprios fundamentos, NEGA-SE provimento ao recurso" (fls. 214/217e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 227/229e).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que, "uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor" (STJ, AgRg no REsp 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2013).

Nessa linha, são os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DAS ASTREINTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, hipótese não demonstrada no caso dos autos.

2. Inadmissível, em agravo interno, formular pedido que não consta do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.350.922/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. 'Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor' (AgRg no AREsp 730.565/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016).

1.1. A Corte estadual considerou não haver nenhuma circunstância extraordinária que pudesse afastar o entendimento de ser inviável a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.066.079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.**

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2016).

Por fim, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que indeferia a substituição da penhora, em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa – somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente.

Nesse contexto, para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.**

1. A questão envolvendo o pedido de substituição da penhora foi decidida de modo integral e suficiente, não se configurando vício que dê ensejo ao acolhimento da alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 para fins anulação do acórdão dos embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem assentou a não configuração de situação excepcional que autorize a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia. Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações em sentido contrário da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.022.114/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 1. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 2. **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.** 3. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DE ATO PROCESSUAL PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional.
2. **O Tribunal local, considerando a capacidade econômica do recorrente, a ausência de comprometimento das atividades, bem como as incertezas quanto à efetivação dos requisitos necessários à concessão do seguro-garantia, negou o pleito do ora recorrente, a fim de manter a penhora.**
 - 2.1. **A fase de execução ou de cumprimento de sentença também deve ser orientada pelo princípio da maior utilidade ao credor. Sob esse prisma, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, mas, tão somente, em hipóteses excepcionais, em que seja possível evitar um dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.**
 - 2.2. **Concluir pela onerosidade da execução e pela presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia requer a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.**
3. O ato processual impugnado na origem – indeferimento da substituição da penhora por seguro-garantia – foi praticado sob a égide do CPC/1973, e o Tribunal local decidiu a controvérsia aplicando a referida legislação. Sem olvidar a aplicação imediata da lei de cunho processual aos processos pendentes (*tempus regit actum*), deve-se, pois, isolar e preservar os atos processuais praticados sob a vigência da lei adjetiva anterior, como corolário, no caso, do ato jurídico perfeito. Por conseguinte, o ato processual é regido pela lei adjetiva que se encontra em vigor no momento em que é praticado.
4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.
5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.012.019/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. É dever do agravante impugnar especificamente todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 794.370/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0148950-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 932.499 / SP**

Números Origem: 053.90.702686-9 0702686-14.1990.8.26.0053 20401409120138260000 53907026869
583.53.1990.702686 583531990702686 702686/1990 7026861419908260053
7026861990 72/1990 721990

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
AGRAVADO : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO - SP234388

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
AGRAVADO : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO - SP234388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.